

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 5571/2017

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 064/2017 - DISPÕE SOBRE
REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE
CORRENTES DE FATOS GERADORES DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
OCORRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2011,
AJUIZADOS OU NÃO, E ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE
2012, NÃO AJUIZADOS, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5531/2017



00073278

PROJETO DE LEI Nº 557/2017

Dispõe sobre remissão dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, ajuizados ou não, e até 31 de dezembro de 2012, não ajuizados, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorridos até 31 de dezembro de 2011, ajuizados ou não, e até 31 de dezembro de 2012, não ajuizados.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 2º O inciso II do art. 11 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do § 1º, e da alínea "a" do § 2º, ambos do art. 2º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente."(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UPF/PR."(NR)

Art. 4º O inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso;"(NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Autoriza, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, o cancelamento dos créditos tributários relativos ao IPVA, ajuizados ou não:

I - lançados com antecedência de 4 (quatro) anos ao exercício corrente, cujo montante atualizado seja igual ou inferior a 3 (três) UPF/PR;

II - não quitados após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 6º A alínea “d” do inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) - exceto o classificado na NCM 24.01 - e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH;.(NR)

Art. 7º O inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a suspensão, total ou parcial, da aplicação do regime de substituição tributária ou o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, hipótese em que o transporte deverá ser acompanhado de via do documento de arrecadação, quando verificado que o contribuinte substituto incorreu em uma das situações previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 12, ou que deixar de cumprir as obrigações estabelecidas na legislação;.”.(NR)

Art. 8º O § 9º do art. 29 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º O crédito a estomar, nas hipóteses indicadas neste artigo, quando não conhecido o valor exato, é o valor correspondente ao custo da matéria-prima, material secundário e de acondicionamento empregado na mercadoria produzida ou será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, vigente na data do estorno, sobre o preço de aquisição mais recente para cada tipo de mercadoria, observado, no caso do inciso IV do *caput* deste artigo, o percentual de redução.” (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 41 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito, sendo aceitas, para a mesma finalidade, a fiança bancária ou o seguro garantia, que ficam dispensados quando os valores a parcelar forem inferiores a 5.000 (cinco mil) UPF/PR.” (NR)

Art. 10. O art. 46-A da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46-A.** As administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda todos os valores das operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos, recebidos por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. O § 5º do art. 52 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 6º e 7º:

“§ 5º O contribuinte será excluído do regime especial de que trata este artigo se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.(NR)

§ 6º A aplicação do regime especial de que trata o *caput* deste artigo fica suspensa na hipótese de homologação, pelo Juiz da Execução, de Termo de Penhora de Faturamento que envolva os débitos que motivaram sua inclusão.

§ 7º Em caso de alteração da denominação social do estabelecimento, de sua transferência, de fusão, de cisão, de transformação ou de incorporação, o regime especial de que trata este artigo será estendido automaticamente a seus sucessores (art. 132 do Código Tributário Nacional).”

Art. 12. O inciso XXII do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o inciso XXV:

“XXII - de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares que não entregarem, na forma e no prazo previsto na legislação, as informações sobre as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos promovidas por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares;(NR)

.....
XXV - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito do imposto lançado em desacordo com o disposto nesta Lei, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno.”

Art. 13. O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a regulamentar o parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º Tratando-se de crédito ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito, sendo aceitas, para a mesma finalidade, a fiança bancária ou o seguro garantia, ficando dispensados quando os valores parcelados forem inferiores a 5.000 (cinco mil) UPF/PR e a quantidade de parcelas não for superior a trinta e seis.

§ 3º Sobre os créditos já parcelados incidirão juros de mora calculados da data da celebração do respectivo acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º Em relação aos créditos não tributários originários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplica-se o disposto na Lei nº 15.758, de 27 de dezembro de 2007 e no Decreto n. 4.251, de 11 de fevereiro de 2009.

§ 5º Aos parcelamentos de que trata este artigo aplicar-se-ão as mesmas regras previstas na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Art. 14. O § 3º do art. 33 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção.”.(NR)

Art. 15. O § 5º do art. 34 da Lei nº 18.573, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - na hipótese de parcelamento do crédito tributário;

II - nos casos em que não houver o recolhimento do imposto no prazo de 30 (trinta) dias após a declaração de que trata o art. 17 desta Lei ou da avaliação realizada pela Fazenda Pública.” (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 2º da Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A CRE poderá deixar de promover o lançamento de ofício do crédito tributário quando os seus custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, conforme disposto na legislação.” (NR)

Art 17. Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 18.877, de 2016, com a seguinte redação:

“§ 5º No caso de auto de infração com mais de um sujeito passivo, a reclamação ou os recursos apresentados tempestivamente por um deles, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos.”

Art. 18. O § 1º do art. 16 da Lei nº 18.877, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O recolhimento da parte incontroversa na forma do *caput* deste artigo, deverá ser especificado pelo sujeito passivo nos autos administrativos, sob pena de o pagamento efetuado ser imputado proporcionalmente a todo o crédito tributário.” (NR)

Art. 19. O *caput* e o § 5º do art. 25 da Lei nº 18.877, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o § 6º:

“Art. 25. As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Sefa, contendo o número do auto de infração, o nome do notificado ou do autuado e o do procurador devidamente constituído nos autos.”.(NR)

.....
§ 5º As intimações de procedimentos administrativos relacionados ao processo administrativo fiscal serão efetuadas para as pessoas cadastradas e autorizadas pelo contribuinte no sistema Receita/PR, sem prejuízo de eventuais comunicações eletrônicas concomitantes e voluntárias para as demais pessoas cadastradas.(NR)

§ 6º Havendo mais de um sujeito passivo, a contagem de prazo para apresentação de reclamação ou de recurso, ou para pagamento do crédito tributário, será a partir da última ciência recebida.”.

Art. 20. O *caput* do art. 51 da Lei nº 18.877, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A decisão de primeira instância que determinar a redução ou o cancelamento do crédito tributário será objeto de reexame necessário apenas nos casos em que o montante dispensado atualizado for superior a 1.000 (mil) UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná, verificada essa condição na data da decisão.”.(NR)

Art. 21. O art. 52 da Lei nº 18.877, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Da decisão favorável à Fazenda Estadual, no julgamento da reclamação, em que o crédito tributário mantido atualizado for superior a 1.000 (mil) UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná, verificada essa condição na data da decisão, poderá o sujeito passivo interpor recurso ordinário ao CCRF.

Parágrafo único. O valor de alçada de que trata o “caput” deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, verificada essa condição na data da ocorrência da decisão.” (NR)

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 18.878, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As taxas não integralmente pagas no vencimento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor original, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora equivalentes ao somatório da variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e equivalentes a 1% (um por cento) no mês ou fração em que o débito for pago.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o valor original da taxa acrescida da respectiva multa.

§ 3º Após o 31º (trigésimo primeiro) dia de vencimento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança, não cabendo em consequência a declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.” (NR)

Art. 23. Acrescenta os arts. 18-A e 18-B na Lei nº 18.878, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O crédito tributário decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito a juros de mora equivalentes ao somatório da taxa Selic, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei.

§ 1º As multas previstas no art. 28 desta Lei serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura da notificação de lançamento ou do auto de infração, nos termos do art. 18-B desta Lei.

§ 2º Será de 1% (um por cento) ao mês ou fração o percentual de juros de mora, relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os juros de mora incidem sobre as multas previstas no art. 28 desta Lei a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da intimação da notificação de lançamento ou do auto de infração.

Art. 18-B. Para os casos em que se exigir atualização monetária, utilizar-se-á a variação do valor do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do tributo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Coordenação da Receita do Estado divulgará, periodicamente, o valor do FCA.”

Art. 24. Acrescenta as Seções I-A e I-B na Lei nº 18.878, de 2016, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO I-A
DA REDUÇÃO DAS MULTAS**

Art. 18-C. A multa prevista no inciso I do art. 28 será reduzida:

I - do primeiro ao trigésimo dia seguintes ao que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor da taxa declarada, por dia de atraso;

II - a partir do 31º dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º As demais multas previstas no art. 28 desta Lei, propostas em auto de infração, serão reduzidas nos percentuais abaixo indicados, desde que quitadas juntamente com as demais quantias exigidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente ao da ciência do auto de infração;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente da ciência da decisão de primeira instância;

III - em 10% (dez por cento) quando pagas até o trigésimo dia subsequente da ciência da notificação para cumprimento de obrigação relativa às decisões finais e irreformáveis, na esfera administrativa.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III do § 1º deste artigo, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

**SEÇÃO I-B
DO PARCELAMENTO**

Art. 18-D. Os créditos tributários vencidos relativos à TCFRH e à TCFRM poderão ser pagos em até sessenta parcelas, conforme critério fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º Tratando-se de crédito ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito, sendo aceitas, para a mesma finalidade, a fiança bancária ou o seguro garantia.

§ 3º A exigência de que trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando os valores parcelados forem inferiores a 5.000 (cinco mil) UPF/PR.

§ 4º Sobre os créditos já parcelados incidirão juros de mora calculados da data da celebração do respectivo acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.”

Art. 25. O art. 22 da Lei nº 18.878 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Aplica-se aos procedimentos de lançamento da TCFRH e da TCFRM, as mesmas regras aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal previstas na Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016.”.(NR)

Art. 26. Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 14.978, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 3º O Poder Executivo, na defesa dos interesses deste Estado e de sua economia, fica autorizado a excluir ou a incluir produtos no rol a que se refere o art. 1º desta Lei.”

Art. 27. O art. 2º da Lei nº 18.280, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido de ICMS às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados neste Estado no segundo mês anterior ao do crédito, para ser utilizado exclusivamente na liquidação de débitos decorrentes da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e de serviços de comunicação (Convênios ICMS 102/2013 e 45/2017).” (NR)

Art. 28. O art. 1º-A da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o parágrafo único:

“Art. 1º-A. Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e à multa prevista na Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 1 (uma) UPF/PR. (NR)

Parágrafo único. O valor de que trata o “caput” poderá ser alterado por ato do Poder Executivo.”

Art. 29. Acrescenta o § 2º ao art. 25 da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983 e renumera o seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer as taxas de que trata o *caput* deste artigo, referentes aos serviços cobrados de empresas locadoras de veículos, até o limite da redução praticada em outras unidades da Federação, como forma de preservar a economia paranaense e de evitar grave dano à arrecadação tributária.”

Art. 30. O art. 3º da Lei nº 15.562, de 14 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** O valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, será determinado de acordo com as tabelas de que tratam os anexos da Lei Complementar nº 123/2006.” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos partir de 1º de janeiro de 2018 em relação aos arts. 12, 26 e 30 e à alínea “c” do inciso I do art. 32.

Art. 32. Revoga:

I – na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:

- a) o inciso III do § 2º e o § 8º, do art. 6º;
- b) o inciso X do “caput” do art. 18;
- c) a alínea “h” do inciso XV do § 1º do art. 55;

II – o art. 2º da Lei nº 15.467, de 9 de fevereiro de 2007.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em

Presidente



MENSAGEM

Nº 064 /2017

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 25 SET 2017

Senhor Presidente,

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dispor sobre remissão dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorridos até 31 de dezembro de 2011, ajuizados ou não, e até 31 de dezembro de 2012, não ajuizados, e adotar outras providências.

Para justificar a medida ora proposta seguem os seus fundamentos, nos termos da exposição de motivos, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 331/2017-GAB/SEFA, constante do protocolado administrativo nº 14.784.011-0.

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Art. 1º - Dispensa de pagamento os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, ajuizados ou não, e até 2012, não ajuizados, vedando a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Segundo informações do Setor de IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado, o percentual de inadimplência total dos exercícios de 2010, de 2011 e de 2012 (valor pendente do imposto/valor lançado) é de 2,7%, 2,8% e 3,2%, respectivamente, e os valores a dispensar importam R\$ 63,7 milhões para o exercício de 2010, 72,6 milhões para 2011 e 87,1 milhões para 2012, considerando-se 698.610 débitos.

Observa-se que o valor inscrito em dívida ativa relativamente ao exercício de 2012 foi de R\$ 5.937.848,48, correspondendo a 10.343 créditos tributários, sendo que desses, nenhum se encontra ajuizado (arquivo referente à dívida ativa, gerado em 3/1/2017 pelo setor de IPVA).

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL

O atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, o baixo índice de inadimplência e o alto custo para a cobrança dos débitos pendentes justificam a remissão proposta.

Ademais, a Lei n. 14.260/2003, em seu art. 11-B, em consonância com o art. 1º-A da Lei n. 15.354, de 22 de dezembro de 2006, com esta proposta, passará a determinar a suspensão da expedição da Certidão de Dívida Ativa para os débitos inferiores a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná-UPF/PR, o que significa que esses débitos não serão mais objeto de posterior execução fiscal.

Também pelas mesmas razões, acrescenta-se a autorização permanente para o Poder Executivo remitir os valores não quitados após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, considerando que esses não serão mais cobrados, em razão de não terem sido inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - Inclui, em dispositivo que trata do momento de pagamento do IPVA, remissão à alínea "g" do § 1º do art. 2º, que determina ocorrido o fato gerador do imposto na data do arremate em leilão de veículo automotor novo, dispositivo acrescentado à Lei n. 14.260/2007 pela Lei n. 17.027/2011.

Artigos 3º e 5º

Considerando os custos de cobrança do crédito tributário, eleva-se o valor mínimo das prestações relativas ao parcelamento de créditos tributários do IPVA, para o valor equivalente a 1 (uma) UPF/PR. O valor vigente que é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), está fixado neste mesmo patamar desde 2003, portanto em muito defasado em face IPCA/IBGE que apurou uma inflação de 114,2% no período.

Atualiza o valor passível de cancelamento, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, do crédito tributário relativo ao IPVA e, nas condições especificadas, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para 3 (três) UPF/PR, considerando a necessidade de atualização desse valor, que também não sofreu alteração desde 2003.

Art. 4º - Corrige menção ao valor percentual informado em dispositivo (inciso I do parágrafo único do art. 15) como trinta e três décimos por cento, enquanto o correto é trinta e três centésimos por cento, superando a impropriedade que consta na atual redação da Lei.

I C M S - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

Art. 6º - Com a alteração proposta pretende-se deixar claro que o regime da substituição tributária não se aplica às operações com fumo in natura (tabaco não manufaturado), classificado na NCM 24.01. Isto porque, apesar de o dispositivo mencionar que esse regime diferenciado de tributação somente se aplica na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo, alguns contribuintes estão se valendo da interpretação

equivocada de que a substituição tributária seria obrigatória e assim deixam de pagar o imposto nas operações por eles promovidas e repassam a responsabilidade ao destinatário, detentor de decisão judicial que o exime dessa responsabilidade, o que traz sério prejuízo ao erário.

Art. 7º - Objetiva-se incluir dispositivo que autoriza ao fisco deixar de aplicar, total ou parcialmente, o regime da substituição tributária ou a exigir o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, nas operações promovidas pelo substituto tributário, quando:

- em ação fiscal, forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte substituto ou, ainda, os documentos por ele expedidos ou por terceiro legalmente obrigado;

- não ocorrer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais; e

- houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação.

Art. 8º - Corrige remissão no dispositivo que trata de estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado, a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, equivocadamente referenciado no inciso VI do *caput* do artigo que se refere às hipóteses de perecimento, deterioração e extravio, enquanto o correto é se referir ao percentual de redução da base de cálculo (inciso IV).

Art. 9º - Estabelece novas regras para concessão de parcelamento de créditos do ICMS, dispensando o oferecimento de bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito, aceitando-se, para a mesma finalidade, a fiança bancária ou o seguro garantia, quando os valores a parcelar forem inferiores a 5.000 (cinco mil) UPF/PR.

Art. 10 e 12 (inciso XXII do § 1º do art. 55 da Lei 11.580/1996) - Compatibiliza a legislação aos novos arranjos e meios de pagamentos integrantes do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, advindos com novas tecnologias, e adequa a legislação relativamente à exigência de informações das administradoras de cartões de crédito, de débito e similares sobre as operações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, para passar a exigir a prestação de informações pelos facilitadores, arranjos e demais instituições de pagamentos, garantindo a isonomia de tratamento já exigido das administradoras de cartão de crédito e débito, bem como albergar a exigência de informações decorrentes de pagamentos com ou sem transferência eletrônica de fundos, recebidos por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, antes restritas aqueles recebidos por estabelecimentos de contribuintes do ICMS.

A proposta implementa os dispositivos do Protocolo ECF 1, de 21 de julho de 2015 – protocolo que trata de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que promoveu alterações no Protocolo ECF 4, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, definidos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Ademais, realiza-se adequação da penalidade aplicada em decorrência da não prestação de tais informações ou quando a sua prestação ocorrer em desacordo com a legislação.

Art. 11 - Melhora redação de dispositivo que determina que o contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa, alterando-o para prever a exclusão do contribuinte desse regime, na hipótese de os débitos que motivaram sua inclusão terem sido extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa, e determinar que o regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento aplicado aos devedores contumazes fica estendido automaticamente aos sucessores desse contribuinte, em caso de alteração da denominação social do estabelecimento, de sua transferência, de fusão, de cisão, de transformação ou de incorporação, considerando a continuidade dos negócios que ocorre nessas situações.

Também estabelece a suspensão da aplicação do regime de devedor contumaz ao contribuinte que apresentar Termo de Penhora de Faturamento devidamente homologado pelo juiz da execução.

Lembre-se que a Penhora de Faturamento é procedimento utilizado em fase de execução fiscal, estando prevista de forma indireta no § 1º do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, equiparando-se à penhora de estabelecimento comercial e não se confundindo com penhora de dinheiro. Trata-se de procedimento de caráter excepcionalíssimo, autorizado somente em último caso, quando o credor houver esgotado todos os meios para localizar outros bens que possam garantir a execução.

É entendimento jurisprudencial que a penhora de faturamento não se equipara ao parcelamento do crédito tributário para efeitos de suspensão de exigibilidade. Dessa forma, tem dentre seus efeitos jurídicos e legais a suspensão da execução, mas não a da exigibilidade do crédito tributário.

Vale destacar, ainda, que a Lei n. 18.919, de 13 de dezembro de 2016, autoriza a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a celebrar composições em execuções fiscais com base na penhora do faturamento dos devedores, para fins de garantia e de pagamento da dívida ativa ajuizada e dos acessórios legais, não apontando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como efeito jurídico da penhora de faturamento, mas sim a suspensão do executivo fiscal (art. 8º) e a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos objeto do acordo (inciso I do art. 7º).

Assim, mesmo com a Penhora de Faturamento devidamente homologada, não é possível a exclusão do contribuinte do regime de devedores contumazes, nos termos do § 5º do art. 52 da Lei n. 11.580/1996. Entretanto, considerando que esse procedimento reflete a sua intenção em quitar seus débitos tributários pendentes, entende-se possível a suspensão da aplicação do regime, enquanto esse acordo estiver sendo cumprido.

Art. 12 (inciso XXV do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996) - Determina a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito do imposto lançado em desacordo com o disposto na Lei Orgânica do ICMS e ainda não aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno. Via de consequência, revoga-se a alínea "h" do inciso

XV do § 1º do art. 55, que imputava para essa conduta multa formal de 6 (seis) UPF/PR, viabilizando dar proporcionalidade entre infração e multa prevista.

Com o aumento da multa aplicada, proporcional aos créditos tidos como ilegítimos, será necessário que as decisões administrativas enfrentem a legitimidade de todos os créditos considerados para o lançamento, e não apenas de um item que justifique a manutenção da multa.

Tal situação é recorrente no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF e, nos votos exarados, os julgadores observam que por se tratar de multa formal, não é possível o voto parcial, considerando cada item relacionado nos autos. Na constatação do direito à escrituração do crédito pelo contribuinte, deve ser mantida a multa integralmente, bastando haver uma situação que caracterize a infração.

Art. 13 - Autoriza o Secretário de Estado da Fazenda a regulamentar o parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa, exceto aqueles que tenham origem no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais ficam sujeitos ao parcelamento de que tratam a Lei n. 15.758, de 27 de dezembro de 2007, e o Decreto n. 4.251, de 11 de fevereiro de 2009.

Art. 26 - Introduz alteração na Lei n. 14.978, de 28 de dezembro de 2005, a qual isenta do ICMS os produtos da cesta básica que especifica, para autorizar o Poder Executivo a incluir ou a excluir produtos no rol daqueles beneficiados com a isenção do ICMS em operações internas destinadas a consumidor final, na defesa dos interesses deste Estado e de sua economia.

A proposta, ao flexibilizar a inclusão ou a exclusão de produtos no rol dos beneficiados com a isenção do pagamento do imposto nas operações destinadas a consumidor final, possibilitando que essas sejam promovidas por decreto do Executivo, objetiva adequar o texto da lei à realidade econômica de nosso Estado, de forma a garantir o estímulo à produção paranaense e o consumo dos produtos considerados básicos, pela população, bem como proteger o contribuinte e a economia paranaenses da concorrência desleal provocada por favores fiscais concedidos de forma irregular aos segmentos pelas administrações tributárias de outras unidades federadas, restabelecendo o equilíbrio do mercado.

Art. 27 - Altera o art. 2º da Lei n. 18.280, de 4 de novembro de 2014, para implantar o Convênio ICMS 45, de 17 de abril de 2017, que trata da concessão de crédito presumido de ICMS às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação, aumentando o percentual antes autorizado, nos termos do Convênio ICMS 102, de 7 de agosto de 2013, de até 3% (três por cento) para até 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados no estado do Paraná no segundo mês anterior ao do crédito.

O benefício tem por objetivo a compensação do imposto devido pelos órgãos da administração direta, decorrente de aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, com esse crédito presumido.

Destaca-se que a medida não resultará impacto na arrecadação do Estado, uma vez que se trata de mecanismo de compensação dos valores do imposto devido pelas

empresas fornecedoras e prestadoras com os valores devidos pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo relativamente às faturas decorrentes da aquisição de energia e de serviços de comunicação.

Art. 30 - Considerando as alterações promovidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016, dentre as quais a definição de percentuais progressivos de alíquotas correspondentes ao valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, e de repartição de tributos entre os entes federados, propõe-se a alteração do art. 3º da Lei n. 15.562, de 1º de julho de 2007, que transcrevia os percentuais anteriores, remetendo a definição para as tabelas constantes nos anexos da Lei Complementar n.123/2006.

Art. 32 - inc. I - Revoga dispositivos da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996:

a - inciso III do § 2º e o § 8º, do art. 6º - que determinava a exclusão da base de cálculo do imposto do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, desde que houvesse a indicação no documento fiscal relativo à operação, do preço à vista e dos acréscimos financeiros, e que o valor excluído não excedesse o resultado da aplicação de taxa que represente as praticadas pelo mercado financeiro, fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço à vista, em face da ausência dessa previsão na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei Kandir), regulamentando o ICMS no âmbito nacional;

b - inciso X do “caput” do art. 18, que determinava a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, uma vez que o inciso IV do mesmo dispositivo contempla situação de teor semelhante, ao prever a possibilidade de atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiro, desde que por ato do Poder Executivo. Ademais, o dispositivo revogado conflita com o disposto no inciso I do mesmo artigo, que atribui a responsabilidade ao transportador da mercadoria ou ao prestador de serviço de comunicação;

c - alínea “h” do inciso XV do § 1º do art. 55 - ver justificativa na alteração que trata o inciso XXV a que se refere o art. 12.

Art. 32 - inc. II - Revoga dispositivo da Lei n. 15.467, de 9 de fevereiro de 2007, que autorizava o cancelamento de eventuais créditos de ICMS relativos a estornos proporcionais decorrentes de diferença de tributação na aquisição de produtos da cesta básica de alimentos. Considerando que o cancelamento autorizado se referia aos autos de infração lavrados em data anterior à da autorização legal, nos quais eram exigidos imposto e multa em razão do contribuinte não ter efetuado o estorno proporcional dos créditos relativos às operações com as mercadorias relacionadas no Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001, que autorizava a redução na base de cálculo do ICMS, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica arrolados, com

autorização do Convênio ICMS 128/1994, uma vez que, em face do tempo decorrido não existem mais discussões administrativas relativamente a esses créditos.

Ressalta-se que à época da publicação da referida Lei havia decisões divergentes nos tribunais superiores acerca da matéria, justificando a sua publicação a fim de dirimir dúvidas em relação à abrangência da regra. Atualmente, já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que, ao determinar a redução, na mesma proporção, do aproveitamento do crédito relativo às mercadorias que vieram a sair com redução da sua base de cálculo, não se está violando o princípio da não cumulatividade com base no art. 155 da Constituição da República.

O critério que levou à instituição da "cesta básica", com tributação reduzida, foi o da essencialidade dos produtos. Assim, os produtos de consumo popular, menos elaborados ou com menor valor agregado são contemplados com carga tributária menor.

I T C M D- Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos

Art. 14 - Corrige remissão em dispositivo que trata da redução dos juros incidentes sobre a multa, desde que quitada nos prazos determinados, juntamente com as demais quantias exigidas. Este dispositivo mencionava equivocadamente o § 1º, que dispõe sobre as penalidades aplicadas ao ITCMD em lançamento de ofício, enquanto o correto seria o § 2º do mesmo artigo, que trata dos percentuais de redução das multas quando quitadas nos prazos determinados.

Art. 15 - Afasta a possibilidade da aplicação da denúncia espontânea na hipótese de não haver o recolhimento do imposto no prazo de 30 (trinta) dias após a finalização da DITCMD - Declaração de ITCMD ou da avaliação realizada pela Fazenda Pública.

P A F- Processo Administrativo Fiscal

Art. 16 - A atual redação do dispositivo determina que a CRE deixará de promover o lançamento de ofício do crédito tributário quando os seus custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, entretanto, considerando situações que devem ser analisadas em cada caso, propõe-se a alteração da regra, para possibilitar a dispensa dos lançamentos quando e se aplicável o permissivo legal.

Art. 17 - Pacifica entendimento no sentido de que a reclamação ou os recursos apresentados tempestivamente por um dos sujeitos passivos suspendem a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos.

Art. 18 - Aprimora redação do dispositivo, no sentido de que o pagamento de parcela incontroversa do crédito tributário objeto de lançamento de ofício deverá ser demonstrado pelo contribuinte, de modo a que a imputação dos valores seja correta, caso contrário, esse pagamento será imputado proporcionalmente a todo o crédito. A alteração proposta decorre do fato de que a redação atual do dispositivo permite o entendimento de que o pagamento parcial não será aceito pela administração tributária.

Art. 19 - A alteração objetiva determinar que a intimação efetuada por meio de ciência por edital, que é utilizada apenas quando não for possível a ciência pessoal, nem a eletrônica e nem por via postal, deve conter, além do nome do notificado ou do autuado e o do procurador devidamente constituído nos autos, o número do auto de infração, a fim de possibilitar eventual monitoramento dos atos e dos autos.

Destaca-se que desde que o contribuinte cumpra a legislação, mantendo atualizados os seus dados junto ao cadastro da Receita Estadual, a ciência por edital não será a opção utilizada.

Em relação ao § 5º, do artigo 25 da lei, sua redação atual determina que, para o contencioso fiscal, as intimações deverão ser feitas por meio eletrônico para todas as pessoas cadastradas e autorizadas no Sistema Receita/PR, pelo contribuinte junto à Sefa, salvo comprovada impossibilidade técnica. Entretanto, o atendimento a essa determinação é de difícil implementação, uma vez que a notificação de diversas pessoas, no caso de o contribuinte possuir mais de um representante cadastrado no Receita/PR, pode gerar confusão e tumultuar a contagem dos prazos regulamentares.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte definir quem é a pessoa que o deve representar junto à Receita Estadual ou a outros órgãos oficiais, sem prejuízo de que possa cadastrar outro e-mail ou telefone, que serão utilizados para alertas de postagens a título de cortesia e de informação adicional (e-mails, SMS, WhatsApp etc).

Também pretende uniformizar entendimento no sentido de que havendo mais de um sujeito passivo, a contagem dos prazos para apresentação de reclamação, de recurso, ou para pagamento do crédito tributário, será feita a partir da última ciência recebida.

Artigos 20 e 21 - Por razões de lógica processual e de razoabilidade, altera dispositivos que tratam dos requisitos de admissibilidade de reexame necessário da decisão de primeira instância que determinar a redução ou o cancelamento do crédito tributário, e de recurso ordinário da decisão favorável à Fazenda Estadual, no julgamento da reclamação, para os quais foi previsto, como valor de alçada, o montante superior a 1.000 (mil) UPF/PR, considerando o valor exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento. Entretanto, o correto seria prever a possibilidade desses recursos considerando o valor dispensado ou mantido, na data da decisão, e não o valor originalmente lançado, pois os recursos são apresentados em relação à manutenção ou à dispensa daqueles valores e não em relação aos originais. Também se aplica a mesma regra no que se refere ao valor de alçada para os recursos ordinários propostos pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

TCFRH - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e do Aproveitamento de Recursos Hídricos
TCFRM - Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais

Artigos 22 a 25 - Corrige o texto da Lei substituindo as referências a "imposto" por "tributos" ou "taxas", uma vez que o texto legal não se refere a imposto, mas sim a "taxa", a qual, da mesma forma que os impostos, são espécies de tributos.

Para melhor sistematização, mantém no art. 18 as disposições relativas aos encargos incidentes sobre as taxas não pagas, ou pagas com insuficiência, no prazo determinado na legislação, inclusive multa moratória, acrescentando os artigos 18-A e 18-B para tratarem, respectivamente, dos acréscimos incidentes sobre os créditos objeto de lançamento de ofício, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, e do índice utilizado para fins de atualização monetária do tributo, quando essa forma for necessária.

Considerando não haver sistema próprio desenvolvido para a lavratura de autos de infração para a aplicação das penalidades previstas no art. 28 da Lei n. 18.878/2016 e que, para esse fim, serão utilizados o mesmo sistema e as mesmas regras aplicáveis aos lançamentos de ofício do ICMS, propõe-se a correção da redação do dispositivo que referenciava a própria Lei para os procedimentos de lançamento e a adequação da legislação reguladora da TCFRH e da TCFRM, às regras do procedimento administrativo fiscal aplicável ao ICMS, previstas na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, incluindo dispositivo para prever a redução da multa lançada no auto de infração, no caso de pagamento nos prazos nele determinados, e a Lei n 18.877, de 27 de setembro de 2016.

Por fim, considerando que em algumas situações os valores recolhidos relativamente à TCFRH e à TCFRM serão expressivos, propõe-se a possibilidade do parcelamento dos créditos vencidos, nos mesmos moldes aplicáveis ao ICMS.

Outras Disposições

Art. 28 - Altera o art. 1º-A da Lei n. 15.354, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os valores mínimos para que seja promovida a inscrição do crédito em dívida ativa do Estado, com o objetivo de alterar o limite de 10 (dez) UPF/PR para 1 (uma) UPF/PR e de incluir como exceção a esse limite, juntamente com os créditos relativos ao ICMS, a multa formal a ser aplicada no caso das infrações referentes à violação ao direito do consumidor, de que trata a Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, que instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná - Nota Paraná.

A proposta também prevê que o referido limite seja alterado por ato do Poder Executivo, considerando que à Administração Pública é permitido o juízo acerca da oportunidade e da conveniência, observada a prevalência do interesse público.

Art. 29 - Altera a Lei n. 7.811, de 29 de dezembro de 1983, que transforma o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN em autarquia, para autorizar a redução ou o restabelecimento das taxas cobradas referentes aos serviços prestados pelo DETRAN, às empresas locadoras de veículos, até o limite da redução praticada em outras unidades da Federação, como forma de preservar a economia paranaense e de evitar grave dano à arrecadação tributária, objetivando compensar os contribuintes paranaenses que podem ser prejudicados na livre concorrência no mercado nacional, considerando condições tributárias mais favoráveis concedidos por outras unidades federadas.

Dessa forma, mantém-se cadastradas neste Estado as frotas das empresas que se dedicam à atividade de locação de veículos, garantindo a competitividade e o equilíbrio econômico, tanto para as pessoas jurídicas que atuam nas atividades de locação de veículos, uma vez que, com a autorização legal, o Poder Executivo passa a ter condições

de implantar, de forma mais célere e imediata, medidas tributárias de defesa dos contribuintes paranaenses, diante da intensificação e profusão de tratamentos tributários diferenciados concedidas por outras unidades federadas, no âmbito da chamada "guerra fiscal".

Destaca-se que a medida pretende evitar perda de receita na arrecadação estadual, tanto em relação às taxas cobradas pelo Detran quanto ao IPVA, em razão da redução do número de primeiros emplacamentos de veículos no Estado, que podem ocorrer em outras unidades federadas em razão de outros benefícios concedidos. Também é de se observar que os municípios paranaenses também serão afetados uma vez que recebem 50% do valor do IPVA arrecadado.

Por fim, com fulcro nas disposições do §1º do art. 66 da Constituição Estadual e do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "**REGIME DE URGÊNCIA**" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência minhas considerações.



CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob 5531/2017 - DAP, em 25/9/2017 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 557/2017 - Mensagem nº 64.

Curitiba, 25 de setembro de 2017.


Tatiany Campanha
Matrícula nº 13.082

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça;

Curitiba, 25 de setembro de 2017.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo